

MENSAGEM A-Nº 001/2025 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1641, DE 2015

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1641, de 2015, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.986.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza o Poder Executivo a conceder isenção no pagamento de tarifas dos serviços de transporte coletivo intermunicipal, suburbano e rodoviário do Estado de São Paulo, ao trabalhador desempregado.

Nada obstante a louvável iniciativa do Legislador, realçada na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelos motivos a seguir enunciados.

O artigo 175 da Constituição Federal estabelece ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária (parágrafo único, inciso III).

Por sua vez, a Constituição do Estado, nos artigos 120 e 159, parágrafo único, estabelece que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo e que os preços públicos serão fixados pelo Executivo. Em outras palavras, sempre e privativamente ao Poder Executivo estará afeta a matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos, tanto na hipótese de prestação direta do serviço público, como na de serviço prestado mediante concessão ou permissão a empresas privadas.

Considerando que o Poder Executivo possui a prerrogativa de fixar, majorar e reduzir tarifas (ou preços públicos) e, conseqüentemente,

proporcionar sua isenção, a iniciativa parlamentar, ao instituir a isenção de tarifa de transporte coletivo, importa flagrante inconstitucionalidade, vulnerando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado o envio à Assembleia de projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos (cujo conteúdo abrange a política tarifária), consoante o artigo 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado.

Vê-se, pois, que está inserta na competência privativa do Governador a iniciativa das leis que digam respeito à concessão ou permissão de serviços públicos. Por decorrência, constitui prerrogativa constitucional do Poder Executivo a posterior definição da modulação tarifária, mediante decreto ou outra norma executiva.

Sob outra ótica, a propositura interfere nos contratos de concessão e nas permissões em vigência, adicionando elemento novo na equação econômico-financeira.

Nessa medida, mostra-se materialmente inconstitucional, visto que os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados nesses contratos, não sendo permitido à lei nova promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição da República.

A orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é pacífica, como ilustram as decisões proferidas na ADI-MC n.º 2337/SC, ADI-MC n.º 2299/RS e ADI n.º 2.733-6/ES.

A par disso, o projeto não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, em desconformidade com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal. Neste ponto, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos (ADIs n.ºs 6303, 6074 e 6080).

Finalmente, registro que idênticas razões de ordem jurídica levaram-me a vetar os Projetos de lei nºs 171, de 2022, e 871, de 2023, que objetivavam instituir semelhante isenção tarifária (respectivamente, Mensagens A-nº 44 e 135, ambas de 2023).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1641, de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth
**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.